



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

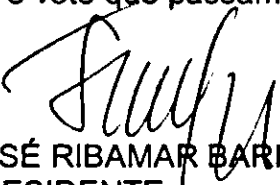
Processo nº. : 13808.003668/2001-54
Recurso nº. : 137.669 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessada : THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.492

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – O dever de pagar tributo deve decorrer, obrigatoriamente, da concretização da hipótese legal de incidência, sem o que não há que se falar em obrigação tributária. Portanto, na espécie, por não ter se configurado o simples envio à licenciadora situada no exterior do montante consolidado dos valores pagos a títulos de *royalties*, em fato gerador do IRF, não há que se falar em imposição tributária. Ademais que, sobre os *royalties* enviados já incidira o pertinente IRF.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

Recurso nº : 137.697 – EX OFFÍCIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP I
Interessada : THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA.

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo de auto de infração às fls. 03/40, relativo ao imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, lavrado em 23/07/2001, contra a empresa em epígrafe, através do qual foi exigido o recolhimento de R\$ 3.664.007,81, com base no artigo 743, I, do Regulamento do Imposto de Renda 1994 (RIR/1994), aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, c/c o artigo 28 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

As irregularidades detectadas pela autoridade fiscal estão circunstanciadas no Termo de Verificação e foram assim descritas:

Ao analisarmos as lançamentos contábeis escriturados no livro "Diário Geral Nº 05" do contribuinte fiscalizado, registrado na JUCESP sob número 57770, em 15/04/98, deparamos com pagamentos de empréstimos para a empresa DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., que totalizam a importância de R\$9.991.704,00, realizados através do Banco ABN AMRO S.A.. Intimado o fiscalizado, em 25.06.2001, a se manifestar sobre o assunto, nos informou que a empresa THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, é contratada pela DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC. para a realização de serviços de supervisão, assistência, vigilância sobre os licenciados que exploram as personagens "Disney" no Brasil. Aduziu que as empresas licenciadas deveriam remeter seus pagamentos, a título de direitos autorais, diretamente à empresa licenciadora, DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., domiciliada no exterior. Entretanto, a transferência dos aludidos pagamentos para a supramencionada licenciadora obedece a mecanismo diverso, a saber: os direitos autorais devidos pelos licenciados das personagens "Disney" são depositados em conta corrente bancária mantida no Banco Bradesco S/A, cujo titular é a empresa THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA., permanecendo na referida conta bancária até que seja atingido montante que justifique seu envio para o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

exterior através do Banco ABN AMRO S.A., a título de liquidação de empréstimos. Ora, entende esta auditoria fiscal que as remessas para o exterior em tela correspondem a importâncias arrecadadas em território nacional, a título de direitos autorais, e que o beneficiário das mesmas é empresa domiciliada no exterior, fatos estes que reunidos colocam-se dentro do campo de incidência do "Imposto de Renda Retido na Fonte.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, fls. 42/44, com as razões de defesa a seguir sintetizadas:

1) conforme informado à auditoria fiscal, levantou o valor de R\$ 9.991.704,00, no ano calendário de 1997, relativos a remessas feitas por THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA., para a empresa DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC.;

2) os valores relativos às remessas acima se referem a parcelas de direitos autorais que os licenciados no Brasil dos produtos Disney deveriam remeter diretamente à empresa licenciadora, DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., que, por motivos já explicados na carta de 10/07/2001, não o fizeram, tendo, desta forma, efetuado os pagamentos na sua conta-corrente bancária, sendo que posteriormente incumbiu-se de remeter os valores dos direitos autorais à licenciadora;

3) afirmou a auditoria fiscal que as remessas para o exterior correspondem a importâncias arrecadadas em território nacional, a título de direitos autorais, e que o beneficiário das remessas é empresa domiciliada no exterior, fatos estes que reunidos colocam-se dentro do campo de incidência do imposto sobre a renda retido na fonte;

4) está correta a auditoria ao afirmar que sobre o total de remessas para o exterior existe a incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, pois que a importância referida foi devidamente recolhida pelos licenciados da Disney sediados no Brasil e que os valores depositados pelos licenciados na conta corrente da THE WALT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA já estão líquidos do respectivo imposto sobre a renda retido na fonte;

5) desta forma, diferentemente do cálculo efetuado pela auditoria fiscal, apresenta tabela os valores mensais referentes aos direitos autorais pagos pelos licenciados, discriminando o imposto sobre a renda retido na fonte, como a seguir:

MÊS	DIREITOS AUTORAIS RECEBIDOS	I.R.R.F.	DIREITOS AUTORAIS LÍQUIDOS
01/1997	966.666,97	145.000,04	821.666,93
02/1997	293.654,09	44.048,11	249.605,98
03/1997	975.751,07	146.362,66	829.388,41
04/1997	398.780,84	59.817,12	338.963,72
05/1997	882.642,05	132.396,31	750.245,74
06/1997	806.859,23	121.028,88	685.830,35
07/1997	868.324,14	130.248,62	738.075,52
08/1997	1.270.132,82	190.519,92	1.079.612,90
09/1997	1.577.055,16	236.558,27	1.340.496,89
10/1997	1.237.434,35	185.615,15	1.051.819,20
11/1997	1.327.639,35	199.145,90	1.128.493,45
12/1997	1.150.005,76	172.500,86	977.504,90
TOTAL	11.754.945,83	1.763.241,85	9.991.703,98

6) anexa demonstrativo detalhado e cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, dos valores referentes ao imposto de renda retido na fonte pelos licenciados, no valor de R\$ 1.763.241,85;

7) conclui ratificando o recolhimento do imposto reclamado pela auditoria fiscal, pelo que indevido o auto de infração.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, por unanimidade de votos, acordaram por considerar improcedente o lançamento, vencida a relatora do acórdão quanto à motivação. Entendeu a relatora que, comprovado o recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte pelas empresas licenciadoras, sobre direitos autorais devidos a empresa domiciliada no exterior, improcede a cobrança do imposto por ocasião da sua efetiva remessa ao exterior. O entendimento acolhido pelos demais membros da turma julgadora é de que, não se revestindo a autuada da condição de contribuinte, nem de responsável, pelo imposto sobre a renda retido na fonte sobre o pagamento de royalties enviados para o exterior, não é ela sujeito passivo da exigência tributária consubstanciada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

auto de infração guereado, devendo ser exonerada da exigência, vez que improcedente o lançamento.

Quanto ao crédito exonerado, submeteu aquela de turma de julgamento à apreciação do colegiado julgador de segunda instância, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, e Portarias MF nºs 258 e 375, ambas de 2001, por força do recurso necessário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

O presente recurso de ofício atende às exigências dos referidos dispositivos, dele tomo conhecimento.

O colegiado julgador de primeira instância submete à análise deste colegiado o entendimento, de sua maioria, de que, não se revestindo a autuada da condição de contribuinte, nem de responsável, pelo imposto sobre a renda retido na fonte sobre o pagamento de royalties enviados para o exterior, não é ela sujeito passivo da exigência tributária consubstanciada no auto de infração guereado, devendo ser exonerada da exigência, vez que improcedente o lançamento.

O lançamento fiscal se deu após a constatação de envio de valores, realizados pela autuada, sob a denominação de pagamentos por empréstimos, para a empresa DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., que totalizaram a importância de R\$9.991.704,00.

Em sua defesa, a autuada afirma que os valores relativos às questionadas remessas se referem a parcelas de direitos autorais que os licenciados no Brasil dos produtos Disney deveriam remeter diretamente à empresa licenciadora, DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., e que não o fizeram, tendo depositado os valores na conta-corrente bancária de sua titularidade, sendo que posteriormente incumbiu-se de remeter os valores dos direitos autorais à licenciadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

Afirma ainda a autuada que as importâncias depositadas em sua conta-corrente bancárias referem-se a valores líquidos, pois que delas foi subtraído o imposto sobre a renda retido na fonte (IRF), incidente sobre remessas de *royalties* ao exterior, devidamente recolhido pelos licenciados da Disney sediados no Brasil, o que foi confirmado com a juntada dos documentos referentes ao recolhimento do tributo.

Exsurge dos autos, que o montante objeto do auto de infração corresponde a valores pagos como *royalties* à empresa DISNEY CONSUMER PRODUCTS LATIN AMERICA, INC., pelo licenciamento de produtos, tendo, inclusive sido retido o correspondente IRF.

Tais valores deveriam ter sido enviados diretamente à licenciadora por cada licenciado, mas, por estratégia operacional, foram centralizados pela autuada, no exercício das funções de supervisão, assistência, vigilância sobre os licenciados que exploram as personagens "Disney" no Brasil, e, posteriormente remetidos.

Não há dúvida de que se trata de *royalties* pagos à detentora dos personagens da marca "Disney", e que, se tivessem sido enviados diretamente por cada licenciado, não teriam que sofrer a incidência de outro tributo que não aquele que já fora por eles recolhido.

Ocorreu apenas um fato tributável pelo IRF, a remessa de *royalties* ao exterior. A centralização do recebimento dos valores referentes aos *royalties*, para o posterior envio, não representa, por si só, fato gerador do IRF, pois que não tem o condão de modificar a natureza dos rendimentos enviados.

Em decorrência do princípio da tipicidade cerrada, é defesa a imposição tributária sobre fato que não está configurado em lei como a situação necessária e suficiente para desencadear a obrigação tributária.

O dever de pagar tributo deve decorrer, obrigatoriamente, da concretização da hipótese legal de incidência, sem o que não há que se falar em obrigação tributária. Entretanto, basta a ocorrência de tal fato, para instalar-se a relação jurídico-tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13808.003668/2001-54
Acórdão nº : 106-14.492

Portanto, na espécie, por não ter se configurado o simples envio ao exterior à empresa licenciadora do montante consolidado dos valores pagos a títulos de *royalties* em fato gerador do IRF, não há que se falar em imposição tributária. Ademais que, sobre os valores consolidados dos *royalties* já incidira o pertinente IRF.

Neste sentido, por ser improcedente o lançamento, nego provimento ao recurso de ofício, para que seja cancelada a exação configurada no auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA